

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE VIDEIRA – INPREVID**

RESOLUÇÃO CA/INPREVID Nº 01/2022, DE 15 DE JULHO DE 2022.

O Conselho Administrativo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira – INPREVID,

No uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Nº 23, de 27 de março de 2002 e alterações, e considerando o disposto no caput do Art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, dos Distrito Federal e dos Municípios – “Pró-Gestão RPPS”, instituído pela Portaria MPS Nº 185, de 14 de maio de 2015 e alterações, e a necessidade de estabelecer conjunto de normas que definam padrões de conduta para os agentes públicos na prestação de serviços de qualidade,

R E S O L V E:

Art. 1º Aprovar, nos termos do Anexo Único desta Resolução, o Código de Ética do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira – INPREVID.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Videira-SC, 15 de julho de 2022.

VILSO VANZ
Presidente do INPREVID

JULIANE M. C. WARTHA
Membro do Comitê de Investimentos

LEONICE F. C. TESTOLIN
Membro do Comitê de Investimentos

VOLNEI GRANETTO
Membro do Conselho Administrativo

TÂNIA REGINA CESCO
Membro do Conselho Administrativo

IZABEL APARECIDA BALBINOTT
Membro do Conselho Administrativo

KAROLINA BORSATTI
Membro do Conselho Administrativo

CLAUDIA BERTOTTO
Membro do Conselho Administrativo

WOLMAR ERDMANN
Membro do Conselho Administrativo

ANEXO ÚNICO

CÓDIGO DE ÉTICA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VIDEIRA – INPREVID

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira – INPREVID, o Código de Ética, destinado aos agentes públicos atuantes nesta Autarquia, com o propósito de estabelecer padrão comportamental e de valores a serem observados no desempenho das atividades institucionais.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Resolução, entende-se agente público como:

I – servidores públicos efetivos, nomeados, cedidos e comissionados, pertencentes ao quadro do INPREVID;

II – estagiários, com ou sem remuneração;

III – membros do Conselho Administrativo, Conselho Fiscal e Comitê de Investimentos;

IV – membros da Diretoria-Executiva;

V – pessoas físicas e jurídicas contratadas pelo INPREVID para atuarem em nome deste;

VI – quaisquer outros que, ainda que transitoriamente, com ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação, cedência ou outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função exerçam atividades no INPREVID.

Art. 2º São objetivos deste Código de Ética:

I – garantir a compreensão das normas de conduta, de maneira que a sociedade possa exercer controle e fiscalização no âmbito da Administração Pública;

II – propiciar um ambiente de trabalho ético, de respeito mútuo entre os servidores, gestores, contratados e os segurados, principalmente no que diz respeito à qualidade dos serviços prestados;

III – propagar e direcionar os princípios éticos, prevenindo condutas incompatíveis com a moralidade público-administrativa;

IV – assegurar o respeito ao patrimônio público;

V – determinar, no campo da ética, normas de condutas gerais e específicas, tendo por parâmetro um padrão mínimo de diretrizes;

VI – garantir a prevalência do interesse público sobre o particular.

Art. 3º O desconhecimento deste Código de Ética não será considerado como justificativa para desvios éticos e de conduta.

Art. 4º Na impossibilidade de se prever todas as situações em que os servidores do INPREVID possam ser confrontados com questões éticas, serão eles também responsáveis por este risco, devendo agir sempre de modo proativo e íntegro.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E VALORES

Art. 5º A conduta do agente público, no exercício de suas funções, respeitadas as opções individuais, fundamentar-se-á pelos seguintes princípios e valores:

I – legalidade;

II – moralidade;

III – ética;

IV – dignidade da pessoa humana;

V – probidade administrativa;

VI – honestidade;

VII – integridade;

VIII – boa-fé;

IX – decoro;

X – impessoalidade;

XI – imparcialidade;

XII – competência;

XII – objetividade;

XIII – pontualidade;

XIV – capacitação e qualificação continuadas;

- XV – desenvolvimento profissional;
- XVI – iniciativa e proatividade;
- XVII – qualidade e celeridade na prestação do serviço público;
- XVIII – simplificação e redução da burocracia;
- XIX – prevalência do interesse público sobre o particular;
- XX – transparência;
- XXI – publicidade dos atos oficiais;
- XXII – sigilo profissional;
- XXIII – equilíbrio financeiro e atuarial;
- XXIV – eficácia, eficiência e efetividade;
- XXV – economia de materiais;
- XXVI – preservação e defesa do patrimônio público;
- XXVII – respeito ao meio ambiente;
- XXVIII – neutralidade político-partidária, religiosa, filosófica e ideológica.

Parágrafo único. O agente público do INPREVID deverá observar a ética da sua conduta na prestação dos seus serviços e na eficiência da realização dos seus atos, mantendo conduta íntegra em sua vida profissional, privada e social, de forma compatível com o cargo que ocupa.

Art. 6º As relações entre os agentes públicos do INPREVID devem ser pautadas pelo respeito recíproco, espírito de colaboração e reconhecimento da igual responsabilidade perante o Instituto, não sendo tolerados atos ilícitos, de incitação à violência, desrespeito, desprezo à administração pública ou que ponham em risco a integridade física e moral de outros.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS

Art. 7º São direitos de todos os agentes públicos do INPREVID, além daqueles previstos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Videira/SC, dispostos na Lei Complementar Nº 129, de 14 de dezembro de 2012 e alterações, sem prejuízo à observância dos demais direitos legais e regulamentares:

- I – trabalhar em ambiente adequado, que preserve sua integridade física, moral, mental e psicológica;

II – ser tratado com equidade nos sistemas de avaliação, reconhecimento de desempenho individual, remuneração e promoção, bem como ter acesso às informações a eles inerentes;

III – participar das atividades de motivação, capacitação e treinamento que contribuam para o seu desenvolvimento profissional;

IV – ter respeitado o sigilo das informações de ordem pessoal, que somente a eles digam respeito, inclusive médicas, que devem ficar restritas somente ao próprio agente público e ao pessoal responsável pela guarda, manutenção e tratamento dessas informações.

CAPÍTULO IV

DOS DEVERES

Art. 8º São deveres dos agentes públicos do INPREVID, além daqueles previstos no Estatuto dos Servidores do Município de Videira/SC, dispostos na Lei Complementar N° 129/2012 e alterações, sem prejuízo à observância dos demais deveres e proibições legais e regulamentares:

I – promover a defesa dos interesses dos beneficiários do INPREVID;

II – agir de forma cortês, com disponibilidade e atenção a todas as pessoas com as quais se relacionem;

III – desempenhar, de forma célere e eficaz, as atribuições do cargo, função ou emprego público de que seja titular, de modo a evitar danos à prestação dos serviços;

IV – resguardar dados e informações relativos às operações ou procedimentos do INPREVID ainda não publicados e/ou divulgados, bem como sobre as informações dos servidores, dos beneficiários e dos prestadores de serviços dos quais tenha conhecimento em razão de sua atuação profissional;

V – dar cumprimento às ordens superiores, ressalvadas aquelas manifestadamente ilegais;

VI – zelar pela proteção do patrimônio público, com a adequada utilização das informações, dos bens, equipamentos e demais recursos colocados à disposição para a gestão eficaz dos serviços oferecidos pelo INPREVID;

VII – respeitar a imagem do INPREVID, seus valores e este Código, quando no uso de redes sociais e outros meios de comunicação;

VIII – observar os princípios de lisura e probidade, inclusive no que concerne à relação entre suas atividades públicas e particulares, comportando-se sempre de forma a manter o decoro inerente ao exercício de sua função;

IX – ser assíduo no serviço, na certeza de que sua ausência provoca danos às atividades desenvolvidas pelo setor e compromete o resultado do trabalho do Instituto;

- X – comunicar previamente ao superior hierárquico eventuais ausências;
- XI – ouvir o público com atenção e respeito e encaminhar suas solicitações e reclamações às áreas responsáveis, garantindo sempre retorno rápido e eficiente;
- XII – conhecer e manter-se atualizado sobre as normas legais e regulamentares que regem o exercício de suas atividades profissionais emanadas pelas entidades governamentais e órgãos de classe, bem como políticas e diretrizes internas e externas aplicáveis à sua função e aos objetivos do INPREVID;
- XIII – evitar situações que gerem conflitos de interesse ou que apenas aparentem a existência destes;
- XIV – não expressar em público juízos de valor quanto à pessoa de outros servidores desta Autarquia e demais órgãos da administração pública do município de Videira;
- XV – não realizar julgamento de profissional alheio nem assessorar os beneficiários do INPREVID em questões que não digam respeito às suas funções como agente público;
- XVI – manter o seu local de trabalho limpo e organizado;
- XVI - zelar pelo meio ambiente, evitando desperdício e estimulando práticas sustentáveis;
- XVII – apresentar-se ao trabalho com vestimentas adequadas ao exercício da função, mantendo a higiene pessoal, além de evitar acessórios extravagantes e manter postura compatível com a dignidade do serviço público.

CAPÍTULO V

DAS VEDAÇÕES

Art. 9º É vedado ao agente público do INPREVID, além das proibições previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Videira/SC, dispostos na Lei Complementar Nº 129/2012 e alterações, sem prejuízo da observância das demais vedações legais e regulamentares:

- I – usar o cargo, função ou emprego público para obter qualquer favorecimento, para si ou para outrem;
- II – ausentar-se do serviço, durante o expediente, sem prévia e expressa autorização de superior imediato;
- III – ser conivente com erro ou infração a este Código;
- IV – prejudicar deliberadamente a reputação de outros servidores ou de outros cidadãos;
- V – usar de artifícios para dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa;

- VI – cometer atos que configurem assédio moral e sexual;
- VII – agir com desídia ou opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo e/ou execução de serviço;
- VIII – divulgar informações de maneira sensacionalista, promocional ou inverídica;
- IX – apresentar-se sob efeito de substâncias alcoólicas e/ou entorpecentes no serviço, ou em situações que comprometam a imagem do Instituto ou a integridade de outras pessoas;
- X – utilizar-se de quaisquer recursos bens e materiais pertencentes ao patrimônio público em benefício próprio ou de terceiros;
- XI – aceitar presentes, benefícios ou vantagens, exceto as decorrentes de premiações, as que não tenham valor comercial e aquelas distribuídas a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas;
- XII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
- XIII – coagir ou aliciar servidor no sentido de filiar-se a associação profissional ou sindical ou a partido político.

CAPÍTULO VI

DAS ATIVIDADES DE NATUREZA POLÍTICO-ELEITORAL

Art. 10 Os agentes públicos poderão participar de eventos de natureza político-eleitoral, como convenções e reuniões de partidos políticos, comícios e manifestações públicas autorizadas em lei, em horário que não estejam a serviço do INPREVID.

Parágrafo único. O agente público vinculado ao INPREVID é livre para manifestar suas opiniões político-partidárias em sua vida privada, não devendo, em hipótese alguma, vincular estas opiniões e atuações à imagem do Instituto.

Art. 12 A participação em atividades de natureza político-eleitoral não poderá resultar em prejuízo ao exercício da função pública, nem implicar no uso de recursos públicos, bens e materiais de propriedade do INPREVID, nem de outros agentes públicos, salvo exceções previstas em lei.

Art. 13 A partir do momento em que os agentes públicos tornarem pública a intenção de candidatar-se a cargo eletivo, ficam impedidos de praticar atos de gestão visando à promoção pessoal em detrimento do interesse público, não se valendo de qualquer relacionamento com esta Autarquia Municipal.

Art. 14 Havendo possibilidade de conflito de interesses entre a atividade político-eleitoral e a função pública, os agentes públicos deverão abster-se daquela em detrimento da

função pública, ou licenciarem-se para o exercício de atividades políticas, nos termos da Lei Complementar Nº 129/2012 e alterações.

CAPÍTULO VII

DO CONFLITO DE INTERESSES

Art. 15 Os agentes públicos do INPREVID devem evitar qualquer conflito de interesses pessoais e profissionais que contrariem o interesse público e privilegiem o interesse privado, como:

I – alocação de tempo e esforços em atividades de cunho particular durante o horário de expediente;

II – uso de influência, de forma direta ou indireta, para benefício próprio ou de outrem perante o INPREVID;

III – uso ou vazamento seletivo de informação sigilosa em proveito próprio ou de outrem.

§ 1º A ocorrência de conflito de interesses independe do recebimento direto ou por meio de terceiros de qualquer ganho ou retribuição pelo agente público.

§ 2º Permite-se ao servidor e estagiário do INPREVID, em momentos de ausência de demanda de serviço, utilizar do tempo e dos meios digitais exclusivamente para estudo e aperfeiçoamento profissional, não devendo utilizar-se de materiais de expediente, impressões nem deixar dados pessoais nos computadores do Instituto. Esta permissão fica condicionada ao bom andamento do trabalho e às atribuições legais.

CAPÍTULO VIII

DAS PENALIDADES

Art. 16 A inobservância de qualquer dispositivo deste Código de Ética implicará na adoção das ações previstas no Título X, Capítulo I, da Lei Complementar Nº 129/2012 e alterações, além de leis e regulamentos que especifiquem o Processo Administrativo Disciplinar (PAD) no âmbito do município de Videira.

§ 1º Quando não implicarem infração disciplinar prevista em lei, as violações aos preceitos deste Código serão prevenidas e corrigidas pelo superior hierárquico imediato ao agente público que cometeu o ato, por meio de:

I – oitiva prévia do agente público por meio de entrevista orientadora, de caráter individual; ou

II – recomendação escrita, cujo teor será registrado na pasta funcional do agente público.

§ 2º A violação dos termos da entrevista orientadora ou da recomendação escrita será considerada descumprimento de dever legal, a ser apurado em processo disciplinar próprio.

§ 3º O registro da recomendação escrita será cancelado após o decurso de 2 (dois) anos de efetivo exercício, contados da data do cometimento da violação ética, desde que o agente público, nesse período, não tenha praticado nova violação ética.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 Será dada ampla divulgação do conteúdo deste Código de Ética, adotando-se especialmente as seguintes ações:

I – publicação do ato no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina – DOM/SC e no *site* do INPREVID (www.inprevid.sc.gov.br);

II – divulgação entre os servidores do Instituto, Conselheiros, prestadores de serviços e demais empresas que possam ter relações profissionais com o INPREVID.

Art. 18 Compete à Diretoria Executiva do INPREVID promover a permanente revisão e atualização deste Código de Ética, avaliando as sugestões dos agentes públicos a ela submetidos.

Art. 19 Este Código de Ética possui aplicação subsidiária à Lei Complementar Nº 129/2012 e alterações. Havendo conflito entre este Código de Ética e a Lei referida, cumprir-se-á o disposto na Lei.